



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 130/2016-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 04.11.16, pela SÃO FRANCISCO TÊXTIL S.A., sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais registrada desde 29.11.2005, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo atraso de 2 (dois) dias no envio do documento **AGO/2015**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº279/16, de 13.10.16 (0194867).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0194866):

a) “a multa não deve ser aplicada porque restou desatendido o disposto no artigo 12 da Instrução CVM 452/07. De fato, cumpria ao Sr. Superintendente da área responsável, nos termos do artigo 3º da citada Instrução, “... enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro de participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada”;

b) “a Instrução é expressa: só depois de recebido o alerta por escrito previsto no artigo 3º é que passa a incidir a multa, como consta do artigo 12, literalmente: “... A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ...”;

c) “assim, no presente caso a multa cominatória não começou a fluir simplesmente porque não foi recebida pela empresa nenhuma comunicação de alerta na forma prescrita no artigo 3º da Instrução CVM 452/07”;

d) “quanto ao cumprimento do prazo para apresentação da cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária de 2016, como exigido por força do disposto no inciso IV do art. 12 da Instrução CVM nº 265/1997, é de se notar que no dia 30.5.2016, data em que deveria ser cumprida a exigência objeto do Ofício/CVM /SEP/MC/nº 279/16, a empresa encontrou dificuldade para o envio das informações pelo sistema da CVM. Assim, no dia 30.5.2016, de muito tentar e seguindo várias tentativas frustradas de remeter o documento pelo sistema Empresas Net, a recorrente, por seus advogados, entrou em contato com o “Suporte Pós Negociação” da BM&FBOVESPA e foi atendida no dia seguinte 31.5.2016. Por força desse problema, a recorrente só conseguiu fazer a remessa do documento com sucesso no dia 2.6.2016, às 11:35 hs como demonstra o anexo Comprovante de Entrega do documento à BM&FBOVESPA – Assembleia – AGO – Ata (<https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmProtocoloTela.aspx?CodigoInstituicao=1&NU...02/06/2016>)”;

e) “por fim, e também a corroborar o que está descrito no item 4 acima [letra “d”], há que se registrar que a dificuldade apresentada pelo Programa Empresas.Net não se restringem aos problemas encontrados em 30 e 31.05.2016. Pelo visto, suas funcionalidades muitas vezes não estão disponíveis, do que é exemplo a interposição do presente recurso por via impressa”;

f) “a recorrente fez algumas tentativas de seguir as instruções constantes do Ofício em referência:

O recurso deverá ser interposto por meio da página da CVM na internet (www.cvm.gov.br), no Menu REGULADOS / Taxa de Fiscalização e Multa Cominatória / Recurso contra Multa Cominatória / Recurso de Multa Cominatória – Participantes”;

- g) “não conseguindo acessar o campo próprio para apresentar este recurso via internet, apelou diretamente à Gerência de Arrecadação desse órgão (no Rio de Janeiro) que então esclareceu que de fato, o programa Empresas.Net ainda não disponibiliza essa funcionalidade para empresas do tipo da ora recorrente, devendo ser apresentado por via impressa na Agência da CVM nesta Capital, como ora faz a empresa recorrente por meio deste, dentro do prazo previsto na lei e no regulamento”; e
- h) “pelos argumentos acima, a Requerente requer, em consequência, a restituição do valor a ser recolhido conforme GRU a ser oportunamente disponibilizada para recolhimento, tendo em vista a não aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso.”

Entendimento

3. A **ata da assembleia geral ordinária**, nos termos do inciso IV, do art. 12, da Instrução CVM nº 265/97, deve ser entregue até 30 (trinta) dias após sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 265/97, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso a ata da AGO.

5. Ademais, é importante salientar que:

a) restou comprovado que a Companhia entrou em contato com a BM&FBovespa, através de seus advogados, em **30.05.16**, relatando problema no envio do documento, tendo em vista que o seu tamanho excedia o limite permitido (páginas 21 e 22 do recurso - 0194866);

b) em **31.05.16, às 13:26hs**, o Suporte Pós Negociação da BM&FBovespa respondeu ao e-mail supracitado explicando os procedimentos a serem realizados para o correto envio do documento (páginas 21 e 22 do recurso - 0194866);

c) também em **31.05.16, às 13:32hs**, o escritório de advocacia respondeu ao e-mail encaminhado pela Gerência de Suporte à Pós Negociação comunicando que havia conversado com a funcionária Carolina, que esclareceu não ser necessário o envio das publicações, mas apenas do documento. Assim, o arquivo não excederia o limite permitido (páginas 21 e 22 do recurso - 0194866);

d) caso a Companhia tivesse encaminhado o documento no próprio dia 31.05.16, a multa não teria sido aplicada, tendo em vista: (i) que ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail de alerta foi enviado em 30.05.16 (0194869); e (ii) o disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07 que estabelece que, quando de sua aplicação, a multa não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação; e

e) no entanto, a Companhia encaminhou o documento AGO/2015 apenas em **02.06.16** (0201136).

Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Recorrente, a comunicação específica de que trata o art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviada em 30.05.16 (0194869) para o endereço eletrônico do responsável pela Companhia constante do documento “Dados Cadastrais de Companhias Incentivadas” (encaminhado em 19.06.15) válido à época do envio; e (ii) a SÃO FRANCISCO TÊXTIL S.A somente encaminhou o documento AGO/2015 em **02.06.16** (0201136).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela SÃO FRANCISCO TÊXTIL S.A, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista
De acordo,
À SGE

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 15/12/2016, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/12/2016, às 19:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0201185** e o código CRC **37B7454A**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0201185 and the "Código CRC" 37B7454A.